



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 202003

PROCESSO Nº 0041525-55.2015.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ANANINDEUA (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADORA MUNICIPAL: RAFAELA DA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES – OAB/PA N 20.440)

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 169/175; ESTADO DO PARÁ (AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES – OAB/PA Nº 14.829) E MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS)

INTERESSADO: V.S.S.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). SUPOSTO CUMPRIMENTO DA TUTELA. PROVIMENTO JUDICIAL NECESSÁRIO ACERCA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/PA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Não merece reforma o *decisum* que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Ananindeua a fim de garantir efetivação do direito constitucional à saúde. Decisão em consonância com jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral e do STJ pela sistemática do Recurso Especial Repetitivo.

2 – O cumprimento de determinação judicial constante no deferimento da tutela antecipada não implica em perda do objeto da ação, uma vez que a sua eficácia depende de futura confirmação no bojo da sentença. Necessário o provimento judicial acerca da procedência da pretensão, para cristalizar os efeitos advindos da liminar ou mesmo para orientar a

distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade, consoante jurisprudência deste Tribunal.

3 – O arbitramento de multa decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material que lhe dá suporte (REsp 1200856/RS - tema 743), bem como a concessão do efeito suspensivo depende da relevância da fundamentação jurídica do recurso e da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, o que não foi demonstrado pelo agravante na hipótese dos autos.

4 – Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de março de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Des. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 25 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0041525-55.2015.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ANANINDEUA (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADORA MUNICIPAL: RAFAELA DA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES – OAB/PA N 20.440)

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 169/175; ESTADO DO PARÁ (AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES – OAB/PA Nº 14.829) E MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS)

INTERESSADO: V.S.S.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** em desfavor da decisão proferida por este Relator, na qual neguei provimento ao recurso de apelação para manter a sentença em todos os seus termos, a fim de garantir a efetivação do direito à saúde da criança **V.S.S.**, menor portador da patologia Gastrotomia permanente (CID P.57), que impossibilita mastigação e movimentos de deglutição corretos, inclusive mantendo a multa por descumprimento fixada pelo magistrado.

O Agravante sustenta que a decisão agravada não apreciou os elementos e informações trazidas aos autos de que está cumprindo integralmente com a obrigação determinada pelo juízo *a quo*, fazendo jus à suspensão da aplicabilidade da multa por descumprimento.

Alega que há perda superveniente do objeto da demanda, tendo em vista que está cumprindo a obrigação pleiteada, inexistindo razão para condenar a Fazenda Pública com multa desproporcional.

Ante o exposto, requer a reconsideração da decisão monocrática recorrida para que seja concedido efeito suspensivo no que tange à multa por descumprimento.

Em contrarrazões (fls. 195/198), o Ministério Público do Estado do Pará pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão na pauta do plenário virtual.

Belém, 28 de fevereiro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0041525-55.2015.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ANANINDEUA (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA)

AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADORA MUNICIPAL: RAFAELA DA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES – OAB/PA N 20.440)

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 169/175; ESTADO DO PARÁ (AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES – OAB/PA Nº 14.829) E MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS)

INTERESSADO: V.S.S.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Desde já afirmo que não há razões para alterar a decisão monocrática agravada, eis que, além de devidamente fundamentada, apresenta-se em sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral, e do STJ pela sistemática do Recurso Especial Repetitivo, no sentido de garantir a efetivação do direito à saúde, bem como de fixar multa caso o ente público venha a descumprir a providência judicial determinada.

Conforme destacado na decisão agravada, o fornecimento de fórmula alimentar ao menor interessado é fundamental à efetivação de seu direito à saúde, consagrado pelo art. 196 da CF/88 como dever dos Entes Estatais, podendo figurar no polo passivo qualquer um

deles em conjunto ou isoladamente, nos termos do julgamento do RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral, entendimento que não merece reparos.

Por outro lado, constata-se que o agravante se insurge somente para afirmar que a determinação judicial está sendo cumprida e para requerer a concessão de efeito suspensivo quanto à multa por descumprimento. O recurso não impugnou os fundamentos da decisão recorrida ou refutou o direito do paciente ao recebimento da fórmula alimentar pleiteada, ao contrário, sustentou que este direito está sendo garantido, restando, portanto, incontroversa a necessidade da concessão da tutela, nos termos do *decisum* combatido.

Contudo, o cumprimento da tutela provisória deferida não implica o esgotamento do objeto da ação, uma vez que a sua eficácia depende de futura confirmação no bojo da sentença, tendo em vista que, nos termos do art. 296 do CPC/15, "*A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer, tempo, ser revogada ou modificada*", cujo caráter provisório reclama um posicionamento definitivo.

A jurisprudência desta Corte apresenta o mesmo entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos entes federados art. 196, da CF. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao internamento em UTI pediátrica e tratamentos de saúde. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada. 3. **Alegada perda de objeto ante o cumprimento da liminar deferida. Improcedência da alegação. O deferimento da liminar não cessa o interesse da parte no deslinde do feito, Inteligência do art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer, tempo, ser revogada ou modificada. O deferimento da liminar constitui-se como a própria nomenclatura orienta a concessão provisória, mas não definitiva, do objeto litigioso, gerando a necessidade de, ao final, declarar a existência ou não do direito pretendido e a consequente confirmação ou revogação da liminar. O fato da internação pleiteada pelo autor terem se dado no curso da demanda, em razão do deferimento de liminar, não dispensava provimento judicial acerca da procedência da pretensão, fosse para cristalizar os efeitos advindos da liminar, fosse mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade.** 4. Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão,

garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja. 5. Descabimento de aplicação de multa ante o cumprimento da liminar em tempo hábil, razoável e proporcional. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a aplicação e cobrança da multa. Unanimidade. (TJPA. 2016.03843925-33, 164.936, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-15, Publicado em 22/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CLONAZEPAM (03 FRASCOS DE 2.5 MG/ML), RISPIRIDONA (120 CAPSULAS DE 1 MG), E BECLOMETASONA (120 CÁPSULAS DE 50 ML). CABIMENTO. ADOLESCENTE COM GRAVES DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS COM HISTÓRIA DE ATRASO GLOBAL NO DESENVOLVIMENTO E DISTÚRBO DE COMPORTAMENTO 9CID-10 F 79.1. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. PRELIMINARES: 1.1. **Perda de objeto ante o cumprimento da tutela antecipatória deferida. Inocorrência. A antecipação de tutela não cessa o interesse da parte no deslinde do feito no caso dos autos, pois gera a necessidade de, ao final, declarar a existência ou não do direito pretendido e a consequente confirmação ou revogação da tutela antecipada. O deferimento de tutela antecipada, não dispensava provimento judicial acerca da procedência da pretensão, para cristalizar os efeitos advindos da liminar ou mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade. Preliminar rejeitada.** 1.2. (...) 1.3. Incompetência da justiça estadual. Inocorrência. Estado legítimo para figurar no pólo passivo da lide. Justiça estadual é competente para julgar o feito ante a solidariedade entre os entes da federação. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional. Constitui dever do Poder Público a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. Preliminar rejeitada. 1.4. Ilegitimidade passiva do Estado. Inocorrência. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. 2.1. Saúde. Bem jurídico constitucionalmente tutelado, cujo poder público deve proteger integralmente, cabendo formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e não transferir o ônus para o hipossuficiente. 2.2. Não se justifica a aplicação da responsabilização por crime de desobediência ao Estado. Em casos excepcionais, onde há o descumprimento de ordem judicial deve ser aplicado o sequestro de quantias nos cofres públicos, como meio de efetivo cumprimento das decisões judiciais, porquanto a ameaça de prisão, por crime de desobediência, é medida desproporcional ao eventual atraso no cumprimento da obrigação. Bloqueio/sequestro de valores. Como mais uma tentativa de compelir o ente público a cumprir com as decisões judiciais e, sobretudo, a cumprir com o disposto no Constituição Federal, correto o bloqueio de verba pública suficiente para tal finalidade, caso não cumprida à ordem judicial. 3. Impossibilidade da condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública. Súmula 421 do STJ ?Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 4. Recurso conhecido. Rejeição das preliminares e provimento parcialmente, para excluir da sentença a

condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública e para afastar a possibilidade de prisão por crime de desobediência. Confirmação da sentença em grau de reexame nos demais termos. (TJPA. 2016.03756679-65, 164.703, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-08, Publicado em 2016-06-16)

Consoante também destacado no bojo dos julgamentos acima mencionados, a demanda não se esgota com a concessão da liminar, pelo contrário, só poderá alcançar a imutabilidade por meio de uma valoração definitiva, que advirá apenas com a sentença transitada em julgado, uma vez ultrapassado o contraditório e o devido processo legal, não devendo se confundir satisfação com imutabilidade.

Nestes termos, o juízo de satisfação só poderá ser considerado realmente imutável e definitivo após o trânsito em julgado da sentença proferida no curso do devido processo legal, regular e formal, sendo irrepreensíveis os fundamentos da sentença a fim de garantir a efetivação do direito à saúde pelo poder público.

Dessa forma, necessário o provimento judicial acerca da procedência da pretensão, para cristalizar os efeitos advindos da liminar ou mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade.

Por outro lado, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo à multa por descumprimento fixada, destaca-se que o arbitramento de multa decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material que lhe dá suporte, além de que, no caso em análise, só terá incidência se ocorrer descumprimento pelo agravante, conforme inclusive fixado pelo STJ no julgamento do REsp 1200856/RS (tema 743):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em

antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, **a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte**, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

Assim, verifico que a decisão agravada não merece reforma, eis que a multa fixada no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia somente terá incidência caso venha a ser descumprida a ordem judicial, se mostrando em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente por se tratar de efetivação do direito à saúde, conforme julgados mencionados no *decisum*, inclusive sob a sistemática do Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. (...)**

2. **Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.**

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. OBJETIVO DE ASSEGURAR A ORDEM DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 5º, DO CPC/73. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - (...)

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.069.810/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 às ações que têm por finalidade o fornecimento de medicamentos, são legítimas as medidas cautelares deferidas pelo magistrado com o objetivo de assegurar a ordem de fornecimento àqueles cidadãos que deles dependem, inclusive a ordem de bloqueio/sequestro de verbas públicas.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 699.633/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)

Ademais, não há como ser reconhecido o prejuízo alegado pelo agravante, eis que somente terá eficácia a multa fixada em caso de descumprimento do provimento judicial pelo ente público, o que alega não ocorrer.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do *decisum* impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR